



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

1819/99

AUTOR:
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

DESPACHO:
28/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)



Institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cada curso superior específico terá um currículo mínimo estabelecido pela Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

Art. 2º Os currículos mínimos serão estabelecidos de forma tal que os cursos superiores específicos possuam, pelo menos, oitenta por cento do seu conteúdo curricular em comum.

Parágrafo único. Será também de, pelo menos, oitenta por cento, a percentagem de horas-aula atribuídas aos conteúdos compreendidos pelo currículo mínimo de cada curso superior.

Art. 4º É revogado o disposto a alínea "c" do § 2º do Art. 9º da Lei Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este projeto de lei tem como objetivo a proteção de nossas universidades e nossos estudantes, pois o ensino superior brasileiro está sofrendo um grave e silenciosa ameaça, devido à substituição dos antigos currículos mínimos por vagas "diretrizes curriculares".

Não há nenhuma definição legal do que sejam essas chamadas "diretrizes curriculares" para o ensino superior. Há, sobre o assunto, apenas uma vaga referência na Lei Nº 9.131, de 1995, que em seu art.9º, § 2º, estipula que cabe à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação".

Matéria de tamanha relevância está sendo regulada por um simples parecer, o de nº776/97, do Conselho Nacional de Educação, que define os limites e alcance dessas "diretrizes curriculares". A partir desses parâmetros, a Secretaria de Ensino Superior (SESU) do MEC publicou edital convocando as instituições de ensino superior a apresentarem propostas para as novas diretrizes curriculares dos cursos universitários, a serem elaboradas por Comissões de Especialistas organizadas pelo MEC.

O entendimento do parecer, assumido pelo MEC, é o de que os antigos currículos mínimos revelavam-se inadequados por desencorajar a diversificação e a inovação nas instituições de ensino superior, com o "excesso de disciplinas obrigatórias". A partir dessa crítica, o parecer do CNE, assume, de forma espúria, um acabado caráter normativo, realizando o velho sonho da indústria privada da educação universitária, produtora em massa de diplomas, que é o de diminuir as exigências para a implantação de cursos. É evidente que com um currículo mais "flexível", em nome da liberdade do mercado e da tão decantada "modernidade", fica mais fácil montar um curso universitário com os professores e os meios que se tem à mão.

O parecer do MEC não disfarça seu interesse em facilitar a criação de novos cursos, sem maior controle, ao assegurar às instituições "ampla liberdade na composição da carga horária....., assim como na especificação das unidades de estudo a serem ministradas"; ou ainda, ao estabelecer que deverá ser evitada "ao máximo, a fixação de conteúdos específicos, com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos". Não esconde que um de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivos é o de diminuir o tempo necessário à conclusão de um curso superior, como aconteceria "nos países desenvolvidos".

A referência à curta duração dos cursos de graduação nos países desenvolvidos é muito discutível, inclusive pela definição do que seja um curso de graduação. Nos Estados Unidos, um advogado, por exemplo, é formado, em média, com 7 anos de curso (4 básicos, em "Liberal Arts" e outros 3 na "Law School").

Essa crítica aos antigos currículos mínimos, além do mais, ressenete-se da falta de uma visão histórica da educação brasileira. A unificação do ensino no Brasil, em todos os níveis, resultou das atividades do Ministério da Educação, durante a gestão Capanema, tendo significado, desde então, o grande fator para o controle de qualidade do ensino brasileiro, do nível fundamental ao superior.

A proposta do MEC contraria o interesse nacional pois o Conselho Nacional de Educação ignora análises bem conhecidas, como a do historiador José Murilo de Carvalho, por exemplo, sobre a unidade nacional brasileira. Como bem o demonstra este autor, nossa integridade política construiu-se, em larga medida, devido à coesão da elite nacional, formada em um sistema universitário único (isto é, com um currículo comum).

Assim, a flexibilização exacerbada do sistema curricular, significa abrir mão de um efetivo mecanismo de controle da qualidade do ensino, com implicações políticas que transcendem o sistema educacional. Representa, também, um grave prejuízo para os alunos que, transferidos de uma instituição para outra, perderão grande parte dos créditos já concluídos.

Por isto, a vigência de um denso núcleo curricular, de abrangência nacional, comum a cada curso, é uma questão de bom senso político. Assim, submeto este projeto de lei à aprovação de meus pares que, certamente, considerarão seus efeitos para a defesa do estudante brasileiro e para a integridade de nosso País.

Sala das Sessões, em de

de 1999.

28/07/99


Deputado Sérgio Carvalho

91035900.145

Lote: 79

Caixa: 78

PL N° 1765/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28 / 9 / 99 às 18 36 hs
Nome	Leilão
Ponto	3204

1724

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI
LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Artigos 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

.....

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;”

.....

.....



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/DF

Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação.
CES - Par. 776/97, aprovado em 3/12/97 (Proc. 23001.000017/98-11)

I - RELATÓRIO

• Histórico

A Lei 9.131, de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação, dispôs sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação quando tratou das competências deste órgão na letra "c" do parágrafo 2º do seu art. 9º:

...
§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

...
c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

Entendem os relatores que a fim de facilitar a deliberação a ser efetuada, deve a CES/CNE estabelecer orientações gerais a serem observadas na formulação das diretrizes curriculares para os cursos de graduação, acima referidas. O presente Parecer trata dessas orientações gerais.

Convém lembrar que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam a um diploma profissional. A nova LDB, no entanto, em seu art. 48, pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, estatuinto que os diplomas constituem-se em prova da formação recebida por seus titulares. Isto propicia toda uma nova compreensão da matéria. Além do mais, os currículos dos cursos



superiores, formulados na vigência da legislação revogada pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em geral caracterizam-se por excessiva rigidez que advém, em grande parte, da fixação detalhada de mínimos curriculares a qual resulta na progressiva diminuição da margem de liberdade que foi concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino.

Deve-se reconhecer, ainda, que na fixação dos currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária extensão do curso de graduação.

Ao longo dos anos, embora tenha sido assegurada uma semelhança formal entre cursos de diferentes instituições, o currículo mínimo vem se revelando ineficaz para garantir a qualidade desejada, além de desencorajar a inovação e a benéfica diversificação da formação oferecida.

A orientação estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange ao ensino em geral e ao ensino superior em especial, aponta no sentido de assegurar maior flexibilidade na organização de cursos e carreiras, atendendo à crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos. Ressalta, ainda, a nova LDB, a necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação, no nível de graduação, como uma etapa inicial da formação continuada.

Entende-se que as novas diretrizes curriculares devem contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente. Devem também pautar-se pela tendência observada hoje nos países desenvolvidos, de redução da duração da formação no nível de graduação. Devem ainda promover formas de aprendizagem que contribuam para reduzir a evasão, como a organização dos cursos em sistemas de módulos. Devem induzir a implementação de programas de iniciação científica nos quais o aluno desenvolva sua criatividade e análise crítica. Finalmente, devem incluir dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania.

Os cursos de graduação precisam ser conduzidos, através das Diretrizes Curriculares, a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se no sentido de oferecer uma sólida formação básica preparando o futuro graduado para enfrentar os



desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

II - VOTO DOS RELATORES

As diretrizes curriculares, constituem no entender do CNE/CES, orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior. Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, os relatores propõem a consideração dos aspectos abaixo estabelecidos, na elaboração das propostas das diretrizes curriculares.

- 1) Assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
- 2) Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;
- 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- 4) Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
- 5) Estimular práticas de estudos independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- 6) Encorajar o reconhecimento de habilidades, competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar, inclusive os que se refiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- 7) Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;
- 8) Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

Considerando a importância da colaboração de entidades ligadas à formação e ao exercício profissionais, a Câmara de Educação Superior do CNE promoverá audiências públicas com a finalidade de receber subsídios para



deliberar sobre as diretrizes curriculares formuladas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 1997.

- (a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relatores
Éfrem de Aguiar Maranhão
Eunice Durham
Jacques Velloso
Yugo Okida

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1997.

- (aa) Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente



Câmara dos Deputados

9

REQ 104/2003

Autor: Sérgio Carvalho

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requerimento do Dep. Sérgio Carvalho, sobre desarquivamento de matérias do mesmo.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 165/99; PLs 1.765/99; 1.849/99; 1.876/99; 1.877/99; 2.234/99; 2.980/00; 4.557/01; 5.632/01; 5.633/01; 5.634/01; 5.635/01; 5.636/01 e PLP 99/00. INDEFIRO o desarquivamento do RCP 18/00, por haver sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação à PEC 194/00, por já ter sido desarquivada nesta legislatura. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

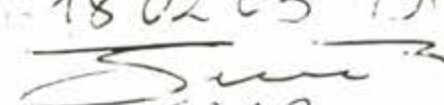
REQUERIMENTO Nº 104/03

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento de projetos de lei, propostas de emenda à Constituição, Requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito e demais matérias de minha autoria em tramitação nesta Egrégia Casa.

Nestes Termos

Pede Deferimento


SERGIO CARVALHO
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
18 02 03 19.42.05

6212



E02618DE48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 140/COECD

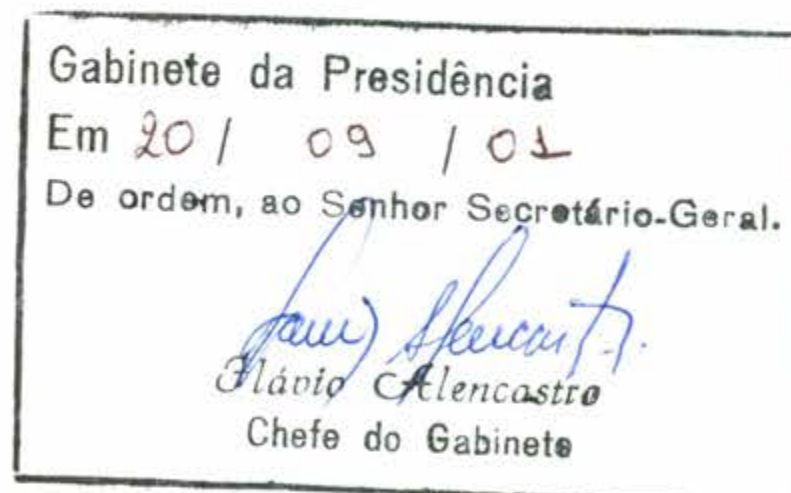
Brasília, 19 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 1.765/99, do Sr. Sérgio Carvalho, que "institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 4.413/2001, do Sr. Cezar Schirmer, que "dispõe sobre a definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 78
PL N° 1765/1999
12

MESA	
Presidência	31/70/01
20/09/01	10:36
Angela	3494



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 140/COECD

Defiro. Apense-se o PL nº 4.413/01 ao PL nº 1.765/99 Oficie-se e, após, publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4489 - 1

SGM/P nº 1208/01

Brasília, 27 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº P-140/COECD, datado de 19 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 4.413/01, que dispõe sobre a definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação ao Projeto de Lei nº 1.765/99, que institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 4.413/01 ao PL nº 1.765/99. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WALFRIDO MARES GUIA**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999
(Apenso o PL nº 1.819/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



Câmara dos Deputados

9

REQ 400/2003

Autor: Cezar Schirmer

Data da
Apresentação: 13/03/2003

Ementa: requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PLs nºs 3.438/00, 3.439/00, 4.413/01 e 4.414/01. INDEFIRO quanto ao PL nº 4.412/01, por não ter sido arquivado. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento quanto ao PL nº 3.437/00, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 24 103 /2003

ap 1763/49


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

400/03

Requerimento
(Do Senhor Deputado CEZAR AUGUSTO SCHIRMER)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL 3437/2000
- PL 3438/2000
- PL 3439/2000
- PL 4412/2001
- PL 4413/2001
- PL 4414/2001

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 2003.

Deputado CEZAR AUGUSTO SCHIRMER

13/03/03



79E36F5100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Req. 625/07- CEC -reconstituição do PL 1765/99 e apensados.

Em 10/04/07

Defiro. Publique-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34674 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Educação e Cultura

REQUERIMENTO Nº 625, DE 2007
(do Deputado **GASTÃO VIEIRA**)

Requer a reconstituição do PL 1.765/1999.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o extravio, requero a V.Exa, nos termos do art. 106 do Regimento Interno, a reconstituição do Projeto de Lei nº 1.765/99 e dos PL's nºs 1.819/99 e 4.413/01, apensados.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2007.


Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente



3EC1FAA922



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

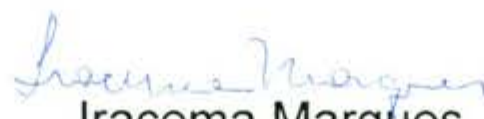
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.819/99, 4.413/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/05/2007 a 30/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.


Iracema Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999 (Apensados os PL nº 1.819, de 1999 e nº 4.413, de 2001)

Institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Paulo Renato Souza

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em epígrafe receberam, em 15 de Dezembro de 2003, parecer favorável com substitutivo da Nobre Relatora na Comissão de Educação e Cultura, Deputada Iara Bernardi. As proposições foram apresentadas ao plenário da Comissão em 19/12/2003, mas não foram votadas.

Os projetos de lei foram arquivados em 31 de Janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Foram desarquivados em 7 de Fevereiro de 2007, atendendo a requerimento de autoria do Nobre Deputado Max Rosenmann.

O projeto de lei principal e os apensados têm como objetivo implantar estrutura curricular comum para os diversos cursos superiores.

O projeto de lei principal estabelece em pelo menos 80%, o conteúdo curricular comum, prevendo, ainda, em pelo menos 80%, o número de horas-aula a serem atribuídas a este conteúdo comum. Revoga a competência da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, para



2700FD5451



deliberar sobre as “diretrizes curriculares”, instituída pela alínea “c” do § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O projeto de lei nº 1.819, de 1999, institui uma estrutura curricular comum por curso superior, obrigando as instituições de ensino superior a adotarem o regime semestral.

O projeto de lei nº 4.413, de 2001, não revoga as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, mas estabelece alguns eixos a serem observados na definição das diretrizes curriculares. Estabelece em 50% os conteúdos comuns aos diversos cursos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, instituiu as “diretrizes curriculares” a serem determinadas pelo Conselho Nacional de Educação, em substituição aos antigos currículos mínimos.

Através do parecer nº 776/97, o CNE definiu as “diretrizes curriculares”, com a indispensável abrangência para que as universidades possam exercer plenamente a autonomia que lhes assegura o art. 207 da Constituição.

Assim, o posicionamento descentralizador do CNE deixou a escolha dos conteúdos curriculares dos diversos cursos, a critério das instituições de ensino superior. Trata-se de posição que espelha o respeito a um importante aspecto da autonomia universitária, qual seja, o livre preenchimento da grade curricular.

A descentralização na escolha dos conteúdos curriculares, que passou da alçada do MEC (com os antigos “currículos mínimos”), para o das instituições de ensino acarretou, outrossim, importantes vantagens.



2700FD5451



As instituições de ensino passaram a ter a possibilidade de responder rapidamente às inovações requeridas pelo mercado de trabalho. Novos conteúdos passaram ser retirados ou incluídos de acordo com as exigências do sistema econômico.

Além disto, a descentralização permitiu a melhor inserção das instituições na região em que estão situadas. O exemplo sempre lembrado é o dos cursos de agronomia, que devem, por exemplo, enfatizar o plantio de videiras em regiões do Sul e a criação de caprinos em regiões do Nordeste brasileiro.

A justificativa que seus autores apresentaram para os projetos de lei em epígrafe é a questão de transferência de alunos que podem ser, eventualmente, obrigados a alongar o tempo necessário a concluir seus cursos, devido a diferenças de currículos entre instituições.

Trata-se de um problema real, para o qual esta Comissão de Educação e Cultura deve, oportunamente, encontrar uma resposta adequada. Não obstante, sua solução não é a unificação de currículos, o que representaria um verdadeiro retrocesso na educação superior brasileira.

Portanto, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e aos apensados.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.


Deputado Paulo Renato Souza
Relator

2007_13684_Paulo Renato Souza



2700FD5451



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.765-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.765/99 e dos PLs nºs 1.819/99 e 4.413/01, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.765-A, DE 1999
(Do Sr. Sérgio Carvalho)

Institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 1819/99 e 4.413/01, apensados (relator: DEP. PAULO RENATO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II